



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras em todos os prédios e espaços públicos do Município de Ibitinga.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2024, de autoria do Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado)**

**Art. 1º** Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens em todos os prédios públicos, de propriedade do Poder Executivo ou alugado, e nos espaços públicos localizados no Município de Ibitinga.

**Art. 2º** As Câmeras mencionadas nesta Lei, serão instaladas em todos os locais que existam prédios e equipamentos públicos municipais, abertos à circulação como praças, pistas de caminhada, áreas de lazer e prática esportiva (quadras poliesportiva/academia da boa saúde, etc.), e em locais fechados que sejam colocados na área externa em portões de entrada/saída e em seu entorno.

**Parágrafo único.** Os equipamentos deverão seguir as normas técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) quanto aos recursos de gravação, armazenamento e qualidade de imagem para que possam cumprir a sua finalidade e coibir atos ou atitudes que atentem contra a vida e segurança das pessoas, contra o patrimônio público, animais e possibilitar o uso das imagens quando necessário para melhor identificação do(s) autor(es).

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de março de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PL**

### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

Considerando que segurança é um direito de todos e que é obrigação da União, Estados e Municípios velar pela segurança e incolumidade física das pessoas, o presente Projeto, vem para auxiliar a desvendar os crimes cometidos contra a Administração Pública, contra as pessoas e animais, e demais ilícitos, motivo pelo qual rogamos pela aprovação pelos nobres pares.

Ibitinga, 18 de março de 2024.

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PL**

DAS JURISPRUDÊNCIAS PARAGONÁVEIS AO PRESENTE PLO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2164242-10.2021.8.26.000 - São Paulo.

ADIn nº 2.164.242-10.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 45.287

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

(Lei nº 13.745/21)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais".Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 2273224-50.2023.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL

SÃO PAULO

VOTO Nº 50.2270E

Agravo interno em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.041, de 29 de setembro de 2023, do Município de Pontal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais.

Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ausência do "fumus boni iuris". Não indicação de fonte de custeio não torna a lei inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ausência do "periculum in mora". Inexistência de prazo para implementação da política pública. Precedentes do C. Órgão Especial. Agravo improvido, mantido o indeferimento da liminar.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 8.985, DE 7 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL" – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E AOS ARTS. 25 DA CE/89 E 113 DO ADCT DA CF/88 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA – LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA QUESTÃO RELATIVA A POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA EM ÂMBITO ESCOLAR – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, NÃO TRATOU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NEM IMPÔS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO – INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – EVENTUAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ESPECÍFICOS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS CRIADAS PELA LEI ACARRETA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO (STF, ADI nº 3.599/DF) – DESPESA PREVISTA PELA NORMA QUE NÃO TEM NATUREZA DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ART. 17, LRF), TENDO EM VISTA QUE O ATO IMPUGNADO APENAS INSTITUIU, ABSTRATA E GENERICAMENTE, UM PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA E NÃO FIXOU, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A OBRIGAÇÃO DE SUA EXECUÇÃO – PRECEDENTE DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184429-68.2023.8.26.0000; Relator: Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023).**

